

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI N.º 38 , DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 3.377, de 03 de julho de 2014, a qual Dispõe sobre os Honorários Advocatícios de Sucumbência auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.377, de 03 de julho de 2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

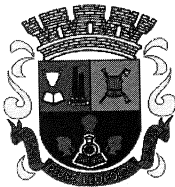
“Art. 3º. Farão jus à percepção da verba arrecadada, a título de honorários advocatícios, o Procurador-Geral do Município e os Procuradores Jurídicos Municipais efetivos, ficando excluídos os inativos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua aprovação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 04 de agosto de 2021.


ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo(MG), submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Municipal que *Altera a Lei Municipal nº 3.377, de 03 de julho de 2014, a qual Dispõe sobre os Honorários Advocatícios de Sucumbência auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais e dá outras providências.*

Este é o terceiro de 03(três) projetos, os quais tem como finalidade reorganizar questões inerentes à Procuradoria Geral do Município.

Importe lembrar que até pouco tempo atrás, alguma controvérsia ainda havia sobre a percepção de honorários advocatícios por parte de procuradores municipais, se constituiriam receita pública ou se verba de natureza remuneratória.

A procuradorias municipais puderam solucionar a questão de duas formas, através da destinação da verba sucumbencial a um fundo de aparelhamento das respectivas Procuradorias, ou a um fundo ao qual competia promover o rateio igualitário entre os Procuradores.

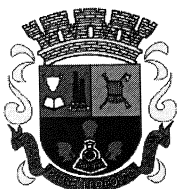
O Município de Pedro Leopoldo optou pela segunda opção, enviando à Câmara Municipal o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal nº 3.377, de 03 de julho de 2.014.

Posteriormente, aos 16 de março de 2.015, a dúvida até então existente sobre a natureza dos honorários, foi sepultada com a sanção do Novo Código de Processo Civil, o qual destinou aos mesmos a natureza de verba remuneratória (a qual não se confunde com receita pública), mencionado expressamente sua destinação **aos advogados públicos**, conforme se infere no caput de seu artigo 85, senão vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.(GN)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

O Novo Código de Processo Civil também dissertou sobre a advocacia pública, ao afirmar, *verbis*:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. (GN)

Note-se assim, que o sentido e o alcance da expressão **“Advocacia Pública”**, trazida pelo NCPC, **seria o cumprimento da defesa e promoção dos interesses públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, por meio da representação judicial**, em todos os âmbitos federativos.

E, neste sentido, o artigo 75, também do NCPC (ratificando a redação outrora contida pelo antigo CPC, em seu artigo 12, II), esclareceu:

*“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)*

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;” (GN)

Ao seu turno, assim determinou o Artigo 93 da Lei Orgânica do Município:

“Seção IV

Da Representação Jurídica do Município

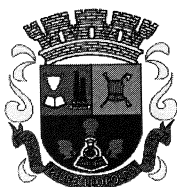
Art. 93 - O Poder Executivo terá órgão que o represente judicialmente e que lhe preste consultoria e assessoramento jurídicos.” (GN)

Em atendimento ao comando acima, na Lei de Estrutura Administrativa Municipal, foi criado o órgão responsável, dentre outras várias atribuições, **pela representação judicial e extrajudicial do Município, quer seja, a Procuradoria Geral do Município**, conforme se infere do artigo 11 Lei Municipal nº 3.115, de 19 de outubro de 2.009, senão vejamos:

“Da Procuradoria Jurídica

Art. 11. Compete à Procuradoria Jurídica:

- I – representar e defender em juízo ou fora dele os direitos e interesses do Município;*
- II – efetuar a cobrança da dívida ativa, pelas vias judiciais ou extrajudiciais;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

- III – emitir pareceres sobre projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
- IV – emitir pareceres nos processos de licitações, inclusive nos eventuais recursos interpostos por terceiros;
- V – assessorar o Prefeito nos atos relativos a desapropriação, aquisição e alienação de bens imóveis e nos contratos em geral;
- VI – participar de sindicâncias e processos administrativos e dar-lhes a orientação jurídica conveniente;
- VII - atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelos diferentes órgãos da administração municipal, emitindo parecer a respeito, quando for o caso;
- VIII – manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do município;
- IX – assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais em quaisquer outras matérias de suas competência.
- (...)

A Procuradoria Geral do Município é dirigida e chefiada pelo Procurador Geral, conforme artigo 20 da mesma lei acima citada, a qual determina:

Art. 20. *Os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo **serão dirigidos:***
(...)

II – a Procuradoria Geral do Município, por um Procurador Geral;
(GN)

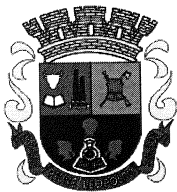
Por todo o exposto, sendo o Procurador Geral do Município responsável pela legitimidade de representação judicial e extrajudicial do Município, configura-se advogado público para os fins previstos no artigo 85, §19 do Novo Código de Processo Civil.

É imperioso lembrar também que, conforme o artigo 29 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia), **o Procurador Geral do Município é, inclusive, impedido de exercer a advocacia privada, senão vejamos:**

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Tal leitura não trás dúvidas de que o impedimento à advocacia privada é, justamente, o exercício da advocacia pública. **O Procurador Geral do Município não pode exercer a advocacia privada justamente por estar legitimado, exclusivamente, ao exercício da advocacia pública.**

m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

Importante mencionar que a presente lei não cria nenhuma obrigação jurídica ou administrativa a qualquer cidadão, contribuinte ou jurisdicionado, apenas corrige injustiça até então existente, pela não contemplação do Procurador Geral do Município, dentre o rol de procuradores a percebem a verba mencionada.

Importante esclarecer também, e por fim, que ainda que satisfeita com os relevantes trabalhos desempenhados pelo atual Procurador Geral do Município, razão pela qual o inclusive o manti no respectivo cargo ao assumir a Chefia do Executivo, a percepção dos honorários não constitui prerrogativa de determinada pessoa, encontrando-se intrinsecamente atrelada ao exercício do cargo, razão pela qual, será devida a todo aquele que vier a ocupá-lo, seja ele quem for e a qualquer tempo, a partir da aprovação da presente lei.

Anexas, seguem leis de outros municípios mineiros que contemplam a alteração ora pretenda, sancionadas após o início da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, para fins de paradigma.

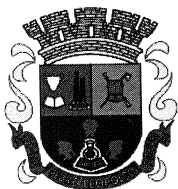
São estes os motivos que me levam a apresentar o presente projeto a Vossa Excelência e a seus pares, o qual requeiro seja apreciado em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,


ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

Pedro Leopoldo, 04 de agosto de 2.021.

OFÍCIO/GABINETE/114/2021


Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautada na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 3.377, de 03 de julho de 2014, a qual Dispõe sobre os Honorários Advocatícios de Sucumbência auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais e dá outras providências”*.

Renovo saudações respeitosas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Exmo. Sr.
ELDIR JOSÉ BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO – MG

